



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16905.720196/2013-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.720 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/2013

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA, NÃO LOCALIZADA OU REVENDIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário infrações relativas à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; puníveis com a pena de perdimento, que é substituída por multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria importada caso tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie (artigo 95, I, do Decreto-lei nº 37/1966).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dérouledé, Walker Araújo, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado.

Relatório

Por bem os fatos e argumentos de maneira minuciosa, tomo por empréstimo o relatório adotado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Florianópolis (SC) na sessão em que foi julgada a impugnação apresentada pelos contribuintes:

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$7.244.407,72 referente a multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias irregularmente introduzidas no País, prevista no § 3º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, com a redação dada pelo artigo 59 da Lei nº 10.637/2002, em face da impossibilidade de sua apreensão, pela indisponibilidade das mesmas, não localizadas no estabelecimento do sujeito passivo.

*A multa foi aplicada em desfavor, solidariamente aos sujeitos passivos 1) **LOGANTECH** COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 71.736.318/0001-83; 2) **AVIX** COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.163.117/0001-99; 3) **DRAP** 192 SERVIÇOS DE APOIO E COBRANÇA LTDA. - ME, CNPJ nº 13.117.731/0001-63; aos seus administradores de fato 4) **REINALDO** BUSTO, CPF nº 676.899.228-72; 5) **VANESSA** ORLANDO BUSTO DOS SANTOS, CPF nº 228.463.99840; 6) **MAXLANDE** FARIAS DOS SANTOS, CPF nº 218.514.788-92; 7) **DENILSON** MOREIRA VINHAS, CPF nº 073.175.058-62; aos seus administradores de direito **JOSE** LANDES FERREIRA MOTA, CPF nº 054.449.868-25 e **VICENTE** PAULO LINDOVINO, CPF nº 163.720.408-67.*

Por motivo de simplificação, as pessoas e empresas envolvidas serão tratadas somente pelo primeiro nome.

Depreende-se da descrição dos fatos (fls. 5 a 24) que o crédito tributário em apreço decorre de investigação iniciada no âmbito da denominada "Operação Frigidus" (17/04/2013), procedimento que resultou na constatação de que a interessada realizou operações de importação mediante a entrada clandestina de bens fruto de descaminho no montante apurado e tentou-se atribuir legitimidade a esses bens pela emissão de notas fiscais de empresas que não existem e/ou jamais importaram ou adquiriram regularmente esses bens.

As empresas fornecedoras não apresentavam documentos fiscais de entrada de mercadorias, entretanto, emitiam notas fiscais de saída e ainda não estavam estabelecidas nos endereços informados ao Fisco.

Concluiu-se que tratava-se de grupo econômico com confusão gerencial e patrimonial entre os seus integrantes e as empresas

utilizadas, com elementos de falsidade ideológica na constituição e gestão das empresas.

A ação fiscal foi deflagrada pela DIREP/8³ RF, no dia 24/07/2013, e teve como sujeito passivo a LOGANTECH COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 71.736.318/0001-83, e eventualmente, no curso da mesma ação, a AVIX COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI, CNPJ nº 17.163.117/0001-99, e decorreu de ação conjunta com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Justiça Federal, em cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão - MBA expedido pela 4ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo/SP.

A representação para expedição do Mandado Judicial, lavrada pela Receita Federal do Brasil, apreciada pela PGFN, foi, por sua vez, motivada pelo Relatório de Pesquisa e Investigação nº 07/2013 (documento protegido por sigilo fiscal), lavrado pela Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho da SRRF/8a RF.

Neste relatório, no qual a LOGANTECH era apontada como destinatária de produtos importados em notas fiscais emitidas por firmas que não possuíam as correspondentes notas de entrada (a saber: SANTANA DISTRIBUIDORA, DIGIWORK, OVERBOOK, EVERBLUE E AUGIMET), tampouco estavam estabelecidas nos endereços informados ao Fisco. Em diligência inicial ao endereço da LOGANTECH (um dos cinco alvos da Operação Frigidus), a empresa não foi encontrada no endereço informado nos cadastros da RFB. Em consultas posteriores ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), verificou-se que havia se estabelecido em domicílio diverso, qual seja, Rua Timboré, nº 239 - em relação ao qual se requereu a expedição de MBA.

Realizadas as investigações, mediante a coleta de diversos documentos e informações de interesse fiscal, bem como depoimentos das pessoas envolvidas, a fiscalização relatou vários fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração em causa:

Uma vez no endereço prescrito no Mandado, a equipe da RFB foi recebida pela Sra. VANESSA, que informou exercer atividades financeiras da empresa AVIX, (o endereço da AVIX, nos cadastros da RFB, correspondia ao diligenciado). Quando questionada em relação à empresa LOGANTECH, a Sra. VANESSA informou que só responderia a tais perguntas na presença de seu advogado - inobstante, mesmo na presença dele não alterou seu posicionamento, optando por permanecer em silêncio.

À falta de respostas dos funcionários aos questionamentos a eles dirigidos pela fiscalização, os documentos em papel encontrados em diversas dependências da AVIX revelaram confusão patrimonial e gerencial entre esta e a LOGANTECH. Tais documentos consistiam em Notas Fiscais relativas a operações

com outras empresas que não a AVIX; Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DTCF) da LOGANTECH; Relações de estoque da AVIX (fls. 148/149) e LOGANTECH (fls. 150/155), Notas fiscais emitidas pela DIGIWORK - firma inexistente de fato, a qual também é 'fornecedora' da LOGANTECH; e Talões de Cheque em branco, da empresa LOGANTECH, na mesa da Sra. VANESSA.

A fiscalização concluiu que a AVIX já aparentava ser 'sucessora' da LOGANTECH, haja vista indícios levantados na diligência, como relação de fornecedores, no qual constam, manuscritos, dizeres de mudança de LOGANTECH para AVIX e comparação entre os valores totais de entradas de mercadorias nas empresas, discriminados mensalmente (gráfico às fls. 662).

No segundo andar do estabelecimento, em sala de destaque em relação ao ambiente, encontrava-se mesa, sem computador, que segundo os funcionários era do Sr. DENILSON. Sugerindo que este não estava no local e empregava equipamento portátil (como os Sr. REINALDO e Sra. VANESSA) diferentemente dos demais funcionários da empresa.

As mercadorias informadas nas notas fiscais emitidas por firmas inexistentes, objeto de diligências pormenorizadas no retrocitado RPI nº 07/2013, mormente projetores, não foram encontradas no endereço do cumprimento do MBA.

Na fiscalização procedida no estoque da empresa, identificaram-se apenas mercadorias acompanhadas de notas fiscais de importadoras habilitadas para operação no comércio exterior, sugerindo a possibilidade da existência de um depósito clandestino mantido pela AVIX/LOGANTECH.

Apenas uma quantidade modesta de discos rígidos, memórias e placas USB, acompanhados por nota fiscal de firma inexistente de fato (DIGIWORK - ver RPI nº 07/2013) foi encontrada no estoque da AVIX/LOGANTECH, sendo objeto de retenção mediante Termo próprio, permanecendo em aberto a questão quanto à real localização dos projetores e câmeras digitais constantes de notas fiscais e na Relação de Estoque supra citada.

Em uma dependência da AVIX/LOGANTECH, que aparentava ser da pessoa de hierarquia elevada na empresa, encontraram-se, sobre a mesa, diversos orçamentos de produtos eletrônicos, com seus respectivos preços em dólares acompanhados dos correspondentes valores em reais, bem como faturas, tudo em idioma castelhano. Diversos desses orçamentos ('presupuestos') haviam sido emitidos por 'ADVANCE INFORMATICA' -empresa varejista de eletrônicos estabelecida em Ciudad Del Este/Paraguay (site: www.novaadvance.com.br), e tinham como destinatário o Sr. REINALDO, o usuário da sala. Em sua página, a ADVANCE informa não realizar entregas em território brasileiro (o que só se aplica, ao que tudo indica, ao cliente comum). Não sendo a AVIX, nem a LOGANTECH, importadoras habilitadas a operarem no comércio exterior, configurava-se a possibilidade de importarem clandestinamente mercadorias, à revelia de qualquer controle tributário/aduaneiro.

Em análise ao disco rígido do computador à mesa do Sr. REINALDO, detectaram-se arquivos magnéticos contendo históricos de conversas efetuadas através do software de comunicação instantânea. Nesses arquivos, verificam-se freqüentes contatos do Sr. REINALDO com dois funcionários da empresa ADVANCE.

As poucas mercadorias vinculadas à documentação fiscal inidônea emitidas pela DIGIWORK em favor da AVIX foram objeto de procedimento próprio, no valor de R\$ 3.817,06. Não havendo mais mercadorias disponíveis às quais se aplicar a pena de perdimento, dado que, exclusive as poucas supramencionadas, apenas aquelas regulares, amparadas por notas fiscais emitidas por importadoras habilitadas, foram encontradas na sede da LOGANTECH/AVIX (havendo forte suspeita, portanto, da manutenção de um depósito clandestino, reforçada por - Cotejando-se o valor negociado dos projetores marca Epson modelo S-12, referido em diálogo às folhas 9/11, àquele que consta nas notas fiscais eletrônicas contemporâneas ao diálogo, notou-se que os valores se aproximavam bastante, com diferença de poucos pontos percentuais, a qual se atribuiu, provavelmente, à prestação do serviço de emissão de nota inidônea. Isto posto, considerou-se o valor das notas fiscais emitidas pelas firmas inexistentes de fato (SANTANA, DIGIWORK, AUGIMET, EVERBLUE e OVERBOOK), conforme abaixo sintetizado, cujos extratos das planilhas de apuração geradas a partir dos dados constantes do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) encontram-se no anexo do presente Auto:

Digiwork	R\$ 2.324.167,00
Santana	R\$ 3.246.730,66
Augimet	R\$ 1.392.610,89
Everblue	R\$ 103.556,50
Overbook	R\$ 181.159,73
Soma	R\$ 7.248.224,78
Perd. Físico	R\$ 3.817,06 (valor subtraído)
Total	R\$ 7.244.407,72

Dessa maneira o valor total a ser aplicada a multa positivada no §3º do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 é de R\$ 7.248.224,78 - R\$ 3.817,06 = R\$ 7.244.407,72.

Ocorre fraude e simulação com relação aos reais proprietários das empresas LOGANTECH e AVIX, sendo o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO os reais proprietários, empregando Vicente Paulo (segurança) e José Landes (técnico de informática).

A Sra. VANESSA realizava a gestão financeira da organização, o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO trabalhavam no local assumindo as decisões gerenciais das empresas sem estarem sequer na folha de pagamento das empresas.

Analisando a dinâmica (incompatível com a prática no mercado) das Notas Fiscais da DRAP em consonância com a presença de seus sócios na LOGANTECH/AVIX e funcionário da DRAP (AFONSO CIANFRONE) nas dependências da LOGANTECH/AVIX, fica evidente que o Sr. DENILSON e o Sr. REINALDO criaram a DRAP para simular serviços prestados para a LOGANTECH e AVIX gerando fluxo financeiro destas para aquela, lavando recursos da LOGANTECH/AVIX. A DRAP sequer existe em seu endereço cadastral.

Vicente Paulo e José Landes, que aparentemente poderiam até ser apenas vítimas, pois não apresentam capacidade ou movimentação financeira para serem proprietários das empresas, participam efetivamente da organização criminosa, inclusive abstendo-se de cooperar com as investigações.

O Sr. DENILSON é sócio do Sr. REINALDO na empresa DRAP. Na diligência do dia 24/07/13, reteve-se farta documentação da DRAP na sede da LOGANTECH/AVIX, principalmente notas fiscais de supostos serviços de telemarketing prestados pela DRAP à LOGANTECH.

Quanto aos sócios de direito da LOGANTECH/AVIX, sua responsabilidade pessoal pelos mesmos atos se configura, haja vista que:

1. Não participam da administração das empresas de que são sócios, exceção feita a assinatura formal de documentos, uma vez que não foram encontrados na sede da LOGANTECH/AVIX ao dia da diligência, não possuíam mesa ou estação de trabalho, não eram interlocutores do Sr. REINALDO em qualquer conversa e sequer eram citados nessas conversas como alguém que possuísse alguma função na empresa, por mais subalterna que fosse; ou seja, em larga medida, não são gestores, muito menos proprietários das empresas.

2. Conforme Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) da LOGANTECH, o Sr. Vicente recebeu, em 2012, rendimentos de, em média, R\$ 966,04 mensais, ao passo que o Sr. José Landes percebeu um montante de R\$ 3.000,00 mensais; tais dados estavam consistentes com aqueles declarados na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). São valores irrisórios comparados aos que as empresas AVIX/LOGANTECH movimentam: em declaração ao Banco Itaú, a LOGANTECH informa um faturamento de mais de 11 milhões de reais entre julho de 2011 e junho de 2012; as duas empresas, somadas, adquiriram mais de 12 milhões de reais em mercadorias nos últimos 12 meses, encerrados em 31 de julho.

A responsabilização de todas as pessoas físicas arroladas é evidente, pois nos termos dos 135, II e III, do CTN, o Sr. REINALDO, o Sr. DENILSON e a Sra. VANESSA tomam as decisões gerenciais das empresas, sequer estando na folha de pagamento delas, muito menos na condição de gestores ou sócios. Essa responsabilidade é reforçada pelos excertos positivados nos art. 136 e 137 do CTN.

Já a responsabilidade de José Landes e Vicente Paulo se dá nos termos do artigo 149, VII do CTN, pois resta evidente que contribuíram com a simulação e dela se beneficiaram.

O caso em questão apresenta confusão patrimonial, fraude, simulação, desvio de personalidade, uma verdadeira fatura de abusos e irregularidades.

Considerando as provas coletadas e o disposto no artigo 689, incisos VI, X e XI do Decreto nº 6.759/09, conclui que restou aperfeiçoada a conduta que dá ensejo à aplicação da pena de perdimento, contudo em razão da não localização das mercadorias, terem sido consumidas ou revendidas, a penalidade restou convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias.

Também foi formalizada a devida Representação Fiscal para Fins Penais, conforme determina a Portaria RFB nº 2439/2010, considerando que foram identificados atos e fatos que, em tese, configuram crime contra a ordem tributária, bem como descaminho e outros crimes tipificados no Código Penal, conforme processo nº 16905.720197/2013-76.

Às fls 69 a 74, os Termos de intimação foram feitas concomitantemente à AVIX e LOGANTECH.

Às fls 75 a 79, Intimações para Jose Landes - agendamento para abertura de volumes.

Às fls 80, consta depoimento de Jose Landes que é sócio proprietário da LOGANTECH e de que a empresa está em processo de fechamento. Neste depoimento diz que desconhece a empresa AVIX bem como o fato de que ex-funcionários da LOGANTECH trabalham hoje para a AVIX. Se recusou a informar se existe algum depósito de mercadorias da empresa.

Às fls 87 a 92, o ex-funcionário da LOGANTECH, o Sr. Diego Tibaes Novo, apontou o Sr. REINALDO Busto como dono da empresa e responsável pela sua contratação e o Sr. Jose Landes como sócio e administrador. Informou que a LOGANTECH mudou-se para a Rua Timboré, nº 239, Jabaquara, São Paulo, possivelmente em março de 2013. Disse ainda que suspeitava do funcionamento de um depósito de mercadorias importadas irregularmente e freqüentemente presenciava movimentação de cargas referentes a projetores vindos do Paraguai, entre outras mercadorias.

Às fls. 114 e-mail da Sra. VANESSA - LOGANTECH informando à M2 Informatica sobre a mudança de endereço para a rua Timboré, 239 - Vila Oriental.

Às fls 148 a 155 inventário de estoque da AVIX de 23/07/2013.

Às fls 156 a 165 orçamentos da ADVANCE.

Notas fiscais eletrônicas do município de São Paulo de prestação de serviços da DRAP à LOGANTECH às fls 166 a 170 (serviços de telemarketing).

Às fls 178 cheques de Vicente Paulo Lindovino em nome da AVIX.

Às fls. 208 a 216 laudo de análise de documentos (Direp/ERA4 nº 2607_101/2013) digitais .

Salários às fls. 229, onde consta a Sra. VANESSA com funcionária da DRAP.

Declaração de solidariedade às fls. 231 onde a LOGANTECH se declara solidária aos pagamentos a erem efetuados pela AVIX à empresa Franco Comércio e representações Ltda.

Depois de devidamente cientificados do lançamento efetuado (folhas 664 a 680), somente os sujeitos passivos LOGANTECH e AVIX apresentaram impugnações.

*O sujeito passivo **LOGANTECH** apresentou a impugnação de folhas 685 a 696, alegando que:*

- a prática de descaminho não restou configurada, na medida em que as relações comerciais entre a Impugnante e as empresas consideradas chamadas de inexistentes pela Fiscalização (Santana, Overbook, Everblue e Augimet) efetivamente ocorreram em mercado nacional. Se não há importação, não pode haver descaminho/perdimento.

- tanto tais fornecedores não são relevantes para a operação da Impugnante como a Impugnante não é relevante para tais fornecedores.

- as mercadorias foram adquiridas no mercado nacional de empresas vendedoras cujos cadastros oficiais (inscrições estadual e federal) estavam plenamente ativos à época das aquisições.

*- tudo que estava ao alcance da Impugnante foi feito para certificar-se da existência da empresa fornecedora e da sua regularidade. A autuada agiu com **boa-fé**; pois consultou a regularidade de seu fornecedor; efetuou o pagamento pelas mercadorias; as mercadorias foram recebidas; as operações foram regularmente registradas na contabilidade. O fato de o fornecedor ter alguma irregularidade não pode implicar a responsabilização do comprador.*

- qualquer outra venda que não envolveu a Impugnante e que não possuir a respectiva entrada no fornecedor comprova, definitivamente, que não foi a Impugnante que realizou a importação, mas sim o fornecedor, a quem deveria ser imputada a responsabilidade pela suposta fraude. Em razão disso, visando desconstituir a alegação de que a autuada faria parte de uma organização criminosa, postula-se pela juntada e pela abertura de vista para análise por esta Delegacia de todos os registros de saída de mercadorias das empresas com as quais a Autuada manteve relações comerciais e que foram desconsideradas

(livros registro de saída ou relatório SPED de todas as operações com as mais variadas empresas no período).

- nunca houve qualquer operação entre a Impugnante e a Digiwork. Isso é apontado na própria autuação, sendo certo que todas as compras originaram-se da co-Autuada AVIX, cujo relacionamento comercial não admite a responsabilidade da Impugnante.

- em virtude das relações comerciais existentes entre a Impugnante e empresa AVIX, a qual também atua no ramo de informática, firmou-se uma parceria comercial entre tais empresas para que a Impugnante continuasse prestando RMA para os serviços e produtos já comercializados anteriormente. RMA corresponde a um serviço onde o dono de um produto envia o material defeituoso para o fornecedor, de forma a obter uma reparação do produto ou um novo. Em razão disso, a Impugnante passou a aproveitar o espaço e os recursos de sua parceira comercial para prestar os serviços relacionados, exclusivamente, à prática RMA em relação às mercadorias já comercializadas. Desde modo, fica afastada a suposta confusão patrimonial e gerencial entre as empresas LOGANTECH e AVIX.

- a Autuada não participa da gestão da empresa DRAP. O serviço prestado pela empresa em questão refere-se, exclusivamente, à venda e representação dos produtos disponibilizados pela Autuada. A relação existente entre as empresas consiste em uma parceria comercial, por meio da qual, a última oferece suporte de vendas aos produtos e serviços prestados pela Autuada. Desse modo, para a prestação de tal serviço, faz-se necessário que a referida empresa tenha amplo acesso às informações relacionadas aos produtos e serviços oferecidos pela Impugnante.. (fls. 2.144 /2.152)

A instância de origem julgou improcedente os argumentos de defesa apresentados, em julgamento que resultou na seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/07/2013

DANO AO ERÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. MERCADORIA CONSUMIDA, NÃO LOCALIZADA OU REVENDIDA. MULTA IGUAL AO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA.

Considera-se dano ao Erário infrações relativas à mercadoria estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; puníveis com a pena de perdimento, que é substituída por multa igual ao valor aduaneiro da mercadoria importada caso tenha sido entregue a consumo, não seja localizada ou tenha sido revendida.

INFRAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, respondendo pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou prática, ou dela se beneficie (artigo 95, I, do Decreto-lei n. 37/1966).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Contra essa decisão foram interpostos os recursos voluntários sob julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A contribuinte Logantech teve ciência do conteúdo do acórdão proferido pela instância de origem por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico, em **08/05/2015** (certidão acostada à folha 2.175). Interpôs tempestivamente o seu recurso voluntário em **11/06/2015** (fl. 2.197)

A empresa Avix foi intimada através do Aviso de Recebimento Postal em **12/05/2016** (fl. 2.176) e interpôs tempestivamente o seu recurso voluntário em **11/06/2015** (fl. 2.221)

O Sr. Vicente Paulo Lindovino foi intimado via edital, afixado em 8/5/2015, sendo considerado intimado em **25/5/2015** (fl. 2.179).

A empresa Drap, o Sr. Reinaldo Busto, a Sra. Vanessa Orlando Busto dos Santos e Maxlande Faria dos Santos foram todos intimados através de Aviso de Recebimento Postal em **17/06/2015** (fl. 2.192; fl. 2.193; fl. 2.195 e fl. 2.194)

Tendo em vista que os demais integrantes do pólo passivo da lide não apresentaram os recursos cabíveis e que são tempestivos os recursos voluntários interpostos pela Logantech e Avix, sobre eles tomo conhecimento.

Por serem petições de conteúdo e forma idênticos, irei abordar os principais argumentos dos recursos uma única vez.

1.1. SE NÃO HÁ IMPORTAÇÃO, COMO CONCLUIR PELA PRÁTICA DE DESCAMINHO/ PERDIMENTO?

As recorrentes questionam como poderia a fiscalização concluir pela configuração da prática de descaminho, com a conseqüente aplicação da pena de perdimento, se as relações comerciais entre as recorrentes e as empresas consideradas inexistentes no auto de infração ocorreram em mercado nacional.

Informam que as mercadorias foram adquiridas de empresas consideradas aptas pela fiscalização, já que os cadastros oficiais estavam plenamente ativos à época das aquisições.

No entanto, as provas nos autos remetem à conclusão diametralmente oposta àquela defendida pelas recorrentes.

"(...) Relatório de Pesquisa e Investigação n. 07/2013, de lavra por equipe desta Divisão, no qual a LOGANTECH era apontada como destinatária de produtos importados em notas fiscais emitidas por firmas que não possuíam as correspondentes notas de entrada (a saber: SANTANA DISTRIBUIDORA, DIGIWORK, OVERBOOK, EVERBLUE E AUGIMET), tampouco estavam estabelecidas nos endereços informados ao Fisco." (fl. 6 - grifos nossos).

"Diversos desse orçamentos ('presupuestos') haviam sido emitidos por 'ADVANCE INFORMÁTICA' - empresa varejista de eletrônicos estabelecida na Ciudad Del Este/ Paraguay (...), e tinham como destinatário o senhor 'Reinaldo', o usuário da sala. Em sua página, a ADVANCE informa não realizar entregas em território brasileiro (o que só se aplica, ao que tudo indica, ao cliente comum). Identificou-se o Sr. Reinaldo como sendo a pessoa que se evadiu sorrateiramente da sede da LOGANTECH/AVIX, logo no início do procedimento fiscal.

Não sendo a AVIX, nem a LOGANTECH, importadoras habilitadas a operarem no comércio exterior, configurava-se a possibilidade importarem clandestinamente mercadorias, à revelia de qualquer controle tributário/aduaneiro.

(...)

Em análise ao disco rígido do computador à mesa do Sr. Reinado, detectaram-se arquivos magnéticos contendo históricos de conversas efetuadas através do software de comunicação instantânea 'MSN Messenger'. Nesses arquivos, verificam-se freqüentes contatos do senhor Reinaldo com dois funcionários da empresa Advance Informática (...). Nessas conversas, Reinaldo negocia o preço das mercadorias em dólares, o valor da taxa de câmbio, o valor do frete das mercadorias do Paraguai até São Paulo e até a própria emissão da nota fiscal eletrônica inidônea, com vistas a revestir a operação com um verniz de legalidade". E segue transcrição das conversas mencionadas (fl. 9 - grifos nossos).

As conversas transcritas evidenciam que o Sr. Reinaldo negocia o preço das mercadorias em dólares, o valor da taxa de câmbio, solicita número de conta bancária para o pagamento de mercadorias, e até mesmo discute sobre a emissão da nota fiscal eletrônica. Ora, se as empresas realmente adquirissem os produtos no mercado interno, essa conversas seriam, no mínimo, descabidas.

Diante dessas observações é irretocável o entendimento esposado pela turma julgadora na origem, o qual transcrevo:

"os exemplos acima citados dão a exata dimensão dos atos praticados pelas interessadas e, demonstram de modo objetivo que, contrariamente ao alegado em sua peça de defesa, a interessada não agiu de boa-fé, nem foi vítima do interesse de importadores inescrupulosos. A interessada atuou ativamente para que as fraudes relatadas pela fiscalização pudessem ser realizadas. As interessadas tinham pleno conhecimento de que as mercadorias vinham do exterior, eram "esquentadas" mediante a emissão de notas fiscais - sem o registro das respectivas declarações de importação, e então, com base nestas notas eram remetidas para entrada em suas empresas". (grifos nossos)

1.2. DA INEXISTÊNCIA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL E GERENCIAL ENTRE A RECORRENTE E AS EMPRESAS.

As recorrentes afirmam que mantém entre si parceria comercial e, por esse motivo, dividem espaço e recursos financeiros para prestar os serviços relacionados à prática RMA em relação às mercadorias já comercializadas.

Porém, a premissa assentada no acórdão sobre a confusão patrimonial entre as recorrentes foi amparada na análise da vasta coleção de provas (fluxo de conversas transcritas e de notas fiscais, dentre outras) apresentadas pelo fiscal autuante.

Dentre as provas que apontam a evidente confusão patrimonial, destaco:

"(...) documentos em papel encontrados em diversas dependências da AVIX revelaram confusão patrimonial e gerencial entre esta e a LOGANTECH. Tais documentos retidos na ocasião da diligência mediante termo próprio - anexos aos autos - consistiam em:

- 1. Notas fiscais relativas a operações entre a LOGANTECH e outras empresas que não a AVIX;*
- 2. Documentos pertinentes à LOGANTECH, como Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTFs), contrato de prestação de serviços firmado com o Banco Itaú;*
- 3. Relações de Estoque da AVIX e LOGANTECH, anexas uma à outra, relativas ao dia anterior à ação fiscal;*
- 4. Notas fiscais emitidas pela DIGIWORK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ N. (...) - firma inexistente de fato, a qual também é 'fornecedora' da LOGANTECH" (fls. 6/7)*

"Além do aspecto material conectando as duas empresas, há o temporal; pois sem muito aprofundamento, a AVIX já aparenta ser 'sucessora' da LOGANTECH. Depreende-se isto desde os primeiros indícios levantados na diligência, dentre os quais alguns se dão a partir:

1. Da relação de fornecedores, no qual constam, manuscritos, os seguintes dizeres: 'mandar e-mail para Andréia informando que mudamos de Logan para Avix, solicitar que seja mudado no RMA';e

2. Da comparação entre os valores totais de entrada de mercadorias nas empresas, discriminados mensalmente, conforme gráfico no relatório anexo" (fl. 7).

Ademais, como bem pontuado pela turma julgadora na origem:

"Reforçam os indícios de que houve a sucessão informal entre as empresas LOGANTECH e a AVIX a transferência do servidor (computador principal) de utilização da LOGANTECH para o endereço onde é a sede da AVIX. Inclusive, segundo o laudo pericial às folhas 212, permaneceu em uso o sistema da LOGANTECH enquanto ela já não mais funcionava e se iniciavam as atividades da AVIX (fls. 266 a 269). Também segundo o referido laudo, em mensagem da caixa de entrada em arquivo localizado no HD denominado "REINALDO" há menção expressa de que a LOGANTECH está instalada no mesmo endereço onde é a sede da AVIX (fls. 270). Até mesmo os próprios gestores da LOGANTECH/AVIX apontaram de forma expressa que a AVIX seria a sucessora da LOGANTECH (fls. 271).

LOGANTECH e AVIX, ocorrendo fraude e simulação com relação aos reais proprietários. Estes empregam o Sr. Vicente Paulo e José Landes, sócios de direito.

Na diligência do dia 24/07/13, reteve-se farta documentação da DRAP na sede da LOGANTECH/AVIX, principalmente notas fiscais de supostos serviços de telemarketing prestados pela DRAP à LOGANTECH/AVIX.

Através de conversas obtidas em computadores da LOGANTECH/AVIX, entre o Sr. REINALDO e a empresa ADVANCE no Paraguai, podemos observar gerência do

Sr. REINALDO em conta da DRAP.

Temos ainda que às folhas 229, a Sra. VANESSA, que informou à fiscalização exercer atividades financeiras na empresa AVIX na ocasião da diligência, consta como assalariada da empresa DRAP. Percebe-se que a Sra. VANESSA também é citada no diálogo acima.

Às folhas 171 consta o contrato de telefonia móvel em nome da DRAP, onde a Sra. VANESSA consta como gestora e os Srs. DENILSON e REINALDO constam como acionistas da DRAP. Este contrato foi assinado pelo Sr. DENILSON.

Confirmando a tese de confusão patrimonial, decisões de cunho gerencial (vendas e preços) eram tomadas a partir de negociações entre os Srs. REINALDO e

DENILSON. O Sr. REINALDO se refere, em conversas com Cleide da ADVANCE, a um 'sócio'

A confusão entre pessoas jurídicas se estende ainda para a empresa DRAP. Ficou demonstrado que o Sr. DENILSON é sócio do Sr. REINALDO na empresa DRAP".

Entendo que esses argumentos, lastreados nas provas colhidas nos autos são suficientes para manter a autuação fiscal em sua integralidade. Ademais, é cediço que o julgador- seja na esfera judicial ou administrativa - não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos defendidos pelos ora recorrentes¹.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto nego provimento aos recursos voluntários interpostos pelas empresas **LOGANTECH** COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI e **AVIX** COMERCIAL E INFORMÁTICA EIRELI.

Relatora

Lenisa

Prado

-

Relatora

¹ Recurso Especial n. 1.361.811/RS, julgado pela Corte Especial em 04/03/2015, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado no DJe 06/05/2015.